

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS PRISÕES ILEGAIS

Monique de Souza Martins¹

Lincoln Rufino²

RESUMO

A Lei 12403/2011, que prevê a prisão preventiva como o último artifício das medidas cautelares, perdeu bastante sua aplicabilidade nos últimos anos, a prova disso é o elevado aumento do encarceramento no Brasil. Aprisionar tornou-se um vício e essa cultura punitiva contribuiu para a ocorrência de diversas injustiças, principalmente no que concerne a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Em meio a essa conjuntura, surge a audiência de custódia como forma de verificação da legalidade do flagrante a partir de uma análise mais rebuscada do ato e das suas circunstâncias, revelando, então, uma característica humanitária da jurisdição. À vista disso, sob a ótica dialética, busca-se abordar esse novo procedimento conforme a resolução nº 213/2015 do CNJ, a partir de uma análise histórica, comparativa, descritiva e estatística do tema. Concluindo-se, ao final, pela carência normativa e pela imprescindibilidade de se proporcionar, judicialmente e no âmbito legislativo, a prática dessa medida no Brasil.

Palavras-chave: Prisão em Flagrante. Garantia. Legalidade. Direitos Humanos.

THE CUSTODY AUDIENCE AS A CONVENTION INSTRUMENT FOR ILLEGAL PRISONS

Monique de Souza Martins

Lincoln Rufino

ABSTRACT

Law 12403/2011, which provides for pre-trial detention as the last device of cautionary measures, has lost its applicability in recent years, a proof of this is the high increase in incarceration in Brazil. Imprisonment has become an addiction, and this punitive culture has contributed to the occurrence of various injustices, especially as regards the conversion from arrest in flagrante to pre-trial detention. In the midst of this situation, the custody hearing arises as a form of verification of the legality of the flagrant from a more detailed analysis of the act and its circumstances, thus revealing a humanitarian characteristic of the jurisdiction. In view of this, from a dialectical point of view, this new procedure is approached in accordance with CNJ Resolution 213/2015, based on a historical, comparative, descriptive and statistical analysis of the theme. Concluding, in the end, by the normative lack and the indispensability of providing, judicially and in the legislative scope, the practice of this measure in Brazil.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: moniquedesm@hotmail.com

² Professor-Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: linrufino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o Direito penal passou por três importantes fases, com características próprias e diferentes formas de punir o indivíduo transgressor. Primordialmente, observou-se a denominada vingança divina, que foi marcada pela forte influência da religião, assim, as punições eram vistas como a purificação espiritual do criminoso, que podia ser até mesmo o sacrifício de sua vida.

A posteriori, veio a fase da vingança privada, onde havia o predomínio da submissão e autotutela, assim, o mais forte prevalecia sobre o mais fraco, as represálias eram de caráter pessoal, cruelmente planejadas pelo ofendido. Aqui não havia um terceiro imparcial, o Estado, para tutelar as relações, reparar danos, punir e fazer a justiça. Foi nessa fase que surgiu o famoso Código de Talião, trazendo as expressões iniciais do princípio da proporcionalidade das penas e as primeiras formas de conciliação entre o ofensor e o ofendido, buscando a reparação do dano por meio da prestação pecuniária.

Por fim, temos a fase da vingança pública, em que é possível identificar uma conjuntura social mais organizada e um Estado fortalecido, motivo este determinante para as punições perderem a característica pessoal, já que o governo passou a intervir mais nos conflitos e penalizar o sujeito delituoso com punições carais de extrema barbaridade, a exemplo da tortura, desmembramento e morte.

Na Idade Moderna, o Direito Penal foi reformado, as penas passaram por um processo de humanização, devido à forte influência de Cesare Beccaria com sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, na qual, criticava o sistema criminal do século XVIII, pleiteando a elaboração de novas leis e melhoria das instituições. Nesse momento civilizatório, as penas de restrição de liberdade passaram a predominar e isso repercutiu até os dias atuais.

Ocorre que, o Brasil passou a ter uma preocupação exacerbada em retirar do convívio social o indivíduo que praticou algum delito e, independentemente da natureza desse crime, o cárcere sempre foi encarado como a melhor solução, em desfavor das penas alternativas ou da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares.

Essa cultura punitiva contribuiu para a ocorrência de diversas injustiças, principalmente no que tange a conversão da prisão flagrante em prisão preventiva, haja vista que muitos flagrantes ilegais passaram despercebidos ao longo da história e, conseqüentemente, a vida de muitas pessoas tiveram outro desfecho, com estigma e as conseqüências do cárcere.

Em meio a essa conjuntura, surge a audiência de custódia como forma de verificação da legalidade das prisões em flagrante, a partir de uma análise mais rebuscada do ato e das suas circunstâncias, e, impedindo que um flagrante ilegal prevaleça e seja determinante para a decretação da prisão preventiva.

Ora, as penitenciárias brasileiras encontram-se em estado crítico, no qual podemos constatar o extremo desrespeito aos direitos fundamentais do homem, o total descaso do Estado para com os presos e domínio das facções criminosas. Assim, não é justo incluir nesse meio um sujeito que foi vítima de um flagrante sem base legal ou até mesmo aquele que pode responder pelo crime em liberdade, com a aplicação de medida cautelar. Assim, a audiência de custódia entra em cena como um procedimento de contenção.

Isto posto, para conduzir e desenvolver as etapas fundamentais desta pesquisa, aplicou-se o método de abordagem dialético, já que foi estudado a dinâmica social, política e criminal do tema, além da utilização de argumentos e contra-argumentos para a obtenção de uma verdade.

Ademais, com a finalidade de traçar etapas mais concretas na pesquisa, aplicou-se o método de procedimento descritivo, uma vez que haverá uma conceituação e análise da audiência de custódia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Outro método de procedimento utilizado é o comparativo, tendo em vista que, no presente artigo há um paralelo do antes e depois da implantação da resolução 213/2015 do CNJ. Por último, foi utilizado método estatístico, já que o artigo traz a apresentação de dados seguros da aplicação e efetivação do projeto de lei 554/2011.

Logo, o presente artigo visa analisar e compreender os motivos que fazem da audiência de custódia um importante meio de garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que exerce um imediato controle sobre as prisões preventivas, em respeito ao princípio constitucional da Presunção de Inocência.

2 A CULTURA DO CÁRCERE NO BRASIL, PRISÃO PREVENTIVA E MEDIOCRIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

De acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em janeiro de 2017 ³, o Brasil possui um total de 654.372 (seis centos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois) presos, sendo 34% provisórios e 66% condenados. É o quarto país do mundo com o maior número de indivíduos encarcerados, perdendo apenas para os EUA, China e Rússia.

Certamente, o responsável pelo elevado número de prisões no Brasil, é o Judiciário, já que o mesmo goza do poder punitivo e, por meio de decisões, estabelece as providências a serem aplicadas ao sujeito transgressor. O Supremo Tribunal Federal já vem adotando decisões no sentido de proporcionar a liberação, sempre que cabível, porém, dificilmente os Tribunais Estaduais seguem cabalmente esses entendimentos, preferindo optar pela prisão do indivíduo.

Essa preferência demasiada pelo cárcere, foi determinante para a crise estrutural e o descontrole administrativo das penitenciárias brasileiras. Assim, a pena não consegue atingir a sua importante função de ressocializar, já que o indivíduo, na maioria das vezes, retorna para a sociedade ainda mais corrompido. Além disso, o elevado número de presos nas penitenciárias, requer maiores gastos do Estado com funcionários, alimentação, higiene, entre outras despesas intrínsecas ao cárcere.

A respeito da reclusão, Michael Foucault (2012, p. 106) posiciona-se da seguinte forma:

(...) a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva; é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

A prisão preventiva, prevista do artigo 311 ao 316 do Código de Processo Penal, é considerada uma providência especialmente cautelar, tendo em vista que seu objetivo primordial é o de garantir a eficiência de um futuro provimento jurisdicional. Tal modalidade de prisão é cabível em qualquer momento da persecução penal, ou seja, tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece que, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado ninguém será preso, todavia, em situações

³ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> Acesso em: 21 de Set. de 2017

extraordinárias e em prol de um bem maior, a prisão preventiva é cabível, tais exceções estão contidas no rol taxativo do artigo 313 do CPP.

Assim, antes do juiz decretar a prisão preventiva de alguém, deve observar com cautela o 312 do CPP, que trata dos seus pressupostos, que são os indícios de autoria e a prova da existência do crime; e fundamentos, que são, garantia da ordem pública (clamor público, gravidade do crime, periculosidade do agente, premeditação, extrema violência e envolvimento em organização criminosa), garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e, por fim, o fundamento de assegurar a aplicação da Lei Penal.

Ocorre que, embora exista toda essa prudência do Código de Processo Penal, os juízes, infelizmente, nem sempre são cautelosos no momento da conversão dos flagrantes em prisão preventiva, principalmente quando o fundamento envolve o clamor público, já que a prisão transmitirá para a sociedade uma falsa impressão de justiça e de garantia da aplicação da lei penal.

Nessa linha de raciocínio, Lopes Jr & Rosa (2015, p. 56) apresentam a seguinte disposição:

Pensamos que o processo “demora demais” e ninguém quer esperar até a sentença, afinal, qualquer demora é uma dilação insuportável para uma sociedade hiperacelerada. Por isso, quando somos sedados pela avalanche de imagens de uma megaoperação policial e ninguém sai preso, temos a molesta e incômoda sensação de que haverá impunidade

Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico lei ou jurisprudência fixando um prazo razoável para a prisão preventiva, em razão disso, muitos abusos são cometidos, pois milhares de pessoas são retiradas da sociedade e postas no cárcere, sem que os fundamentos de suas prisões sejam devidamente analisados em um curto lapso temporal. Os processos perduram por anos e não são raros os casos em que presos preventivos são absolvidos quando se chega a uma decisão final de mérito.

Nesse sentido, Lopes Jr & Rosa(2015, p.81) entendem dessa forma:

É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarme social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo.

Lamentavelmente, o sistema criminal brasileiro comete e convive com inúmeros excessos quando o assunto é prisão anterior ao julgamento, e a retirada preventiva da liberdade do indivíduo, que posteriormente é considerado inocente, assemelha-se a uma falha do Judiciário indenizável, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Paiva (2015) apresenta a seguinte colocação acerca do nosso sistema prisional:

O atual cenário do encarceramento no Brasil inibe qualquer perspectiva otimista a seu respeito. Prendemos cada vez mais. O país transita artificialmente – entre rebeliões e mutirões: as rebeliões para demonstrar que o sistema penitenciário não funciona, os mutirões para ocultar que o Poder Judiciário (também) não funciona como deveria funcionar. Nesta encruzilhada perigosa, que alimenta um sistema autofágico de violação dos direitos humanos, a audiência de custódia surge, não como uma solução para todos os problemas do encarceramento, e sim como a tentativa, mais ambiciosa de freá-lo.

Por outro lado, a partir da Lei 12.40/2011, as medidas cautelares entraram no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de reforçar ainda mais o caráter excepcional da prisão. O artigo 319 estabelece um rol taxativo de medidas cautelares e, para aplicá-las ao caso concreto, o magistrado deve observar o binômio necessidade e adequação. Podemos citar algumas cautelares previstas no rol do artigo supramencionado, como, a presença periódica ao foro; abrigar-se no domicílio durante a noite e folgas do trabalho; o indivíduo também poderá ser impedimento de frequentar determinados lugares e falar com determinadas pessoas, por motivos referentes ao fato ou para evitar a prática de novos crimes, entre outras medidas.

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 118) versa acerca das medidas cautelares da seguinte forma:

O novo art. 319 traz o rol das medidas cautelares, alternativas à prisão, podendo significar uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito e também no quadro prisional brasileiro. Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância.

No entanto, a Lei 12403/11, teve sua aplicabilidade bastante reduzida nos últimos anos e, diante do clamor social, tais medidas são vistas como soluções medíocres e insuficientes. Não houve diminuição no número de preventivas, ocorreu uma verdadeira inversão, o que deveria ser exceção, tornou-se regra. Destarte, só podemos enxergar é um conservadorismo do Judiciário, que não consegue deixar de lado a ideia de que a prisão é a melhor saída para a manutenção da ordem processual.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SURGIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como sabemos, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e está presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um valor moral e espiritual pertencente à pessoa e que abrange uma diversidade de preceitos existentes na sociedade, logo, sua relevância está nitidamente associada a todos os ramos do direito.

A partir desse conceito, podemos afirmar que todo indivíduo merece ser tratado com a mesma consideração e respeito, tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida, promovida e protegida, sendo um bem irrenunciável e inalienável.

Seguindo essa linha de raciocínio, podemos dizer que os direitos humanos são essenciais para o desenvolvimento digno do indivíduo, são direitos básicos, parâmetros morais norteadores de condutas, que encontram suporte na fundamentação ética. Dessa forma, os Direitos Humanos atuam nas relações entre desiguais, protegendo os mais frágeis e necessitados, com o escopo de diminuir o desequilíbrio existente.

Entende-se que os tratados internacionais são capazes de criar novas normas, codificar as regras que já foram firmadas pelo costume anteriormente ou, apenas, modificá-las. Além disso, apresentam força jurídica obrigatória e efeito vinculante, assim, quando um país adota um tratado internacional, automaticamente está se comprometendo a executá-lo. O desrespeito a um tratado, implica na responsabilização internacional do Estado que violou as obrigações assumidas no âmbito internacional.

Ao analisar a nossa Constituição Federal de 1988, podemos evidenciar no artigo 5º, § 2º a relação entre o direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos, ao determinar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 1969, mas somente entrou em vigor no ano de 1978. Trata-se de um grande instrumento normativo de proteção aos direitos humanos existente no âmbito regional americano, que possui natureza vinculatória entre os Estados signatários.

O Brasil foi membro do CADH e, em novembro de 1992, ratificou e pôs em vigor este importante tratado por meio do Decreto nº 678. A partir desse momento, os direitos e garantias presentes no Pacto de São José da Costa Rica passaram a complementar a nossa Carta Magna e, conseqüentemente, exercer influência sobre todos os ramos do direito, sobretudo, na esfera Processual Penal. Foi este tratado que consagrou o instituto do *habeas corpus*, que assegurou

ao acusado a não obrigatoriedade de depor contra si ou se declarar culpado, tratou do princípio da inocência, entre outros regulamentos.

Assim, um juiz, ao aplicar o Código Penal, além de observar se a lei está de acordo com a Constituição Federal de 1988, deve também verificar a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois a Carta mãe é sim o mais importante referencial de controle de constitucionalidade, mas não o único.

Pois bem, é em meio a essa análise acerca da influência dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro que o nosso objeto de pesquisa começará a ser debatido. O projeto de lei da audiência de custódia, apesar de ainda ser uma proposta submetida à deliberação do legislativo, já foi implantado e produz efeitos por todo o Brasil. É um tema que está sendo foco de muitas discussões e alvo de diversas críticas. À vista disso, faz-se necessário entender o seu surgimento para que possamos compreender, de maneira ampla, a importância dessa medida dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Esse importante direito do preso, teve seu nascedouro na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, no art.7º, item 5, no qual estabelece que, o indivíduo preso, deve ser conduzido, sem demora à presença de um juiz ou de outra autoridade que possua a permissão legal para praticar funções judiciais. O artigo prevê também uma razoabilidade temporal para o julgamento do preso, além de assegurar a possibilidade de o indivíduo ser posto em liberdade, sem prejuízo no andamento do processo.

Conforme já foi mencionado anteriormente, o Brasil foi signatário do CADH, chegando a ratificar e colocar em vigor a convenção em novembro de 1992. Porém, apesar desse tratado prever a audiência de custódia, o Judiciário não aplicava tal medida por falta de estrutura. Em razão disso, esse importante direito do preso foi esquecido e ignorado por várias décadas.

Somente em fevereiro de 2015, o projeto de lei 554/2011 da audiência de custódia foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça, em parceria com Tribunal de Justiça de São Paulo, e apesar de ainda não ter se convertido em lei, já está sendo aplicada em praticamente todo território nacional. É ilógico saber que o Brasil, mesmo possuindo uma democracia tão consolidada, tenha demorado tanto tempo para reconhecer e pôr em prática esse direito fundamental.

No Brasil, segundo dados recentes publicados pelo CNJ⁴, até junho deste ano, nas 27 unidades da federação foram efetivadas um total de 258.485 audiências de custódia, sendo

4 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso: 04 Ago. 2017.

115.497 (44,68%) situações que resultaram em liberdade e 142.988 (55,32%) casos em que houve a decretação da prisão preventiva.

Antes da audiência de custódia, o primeiro contato entre juiz e preso geralmente acontecia na audiência de instrução e julgamento, que podia levar meses para ser designada. Hoje em dia, em um prazo de 24 horas, realiza-se uma audiência com a presença do Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública ou advogado do réu.

Todos se reúnem para decidir o que vai acontecer com aquele preso, se a liberdade provisória será concedida, com ou sem fiança; se haverá a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares ou se haverá a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Logo, essa tarefa aumenta a responsabilidade e o poder daqueles que compõe o sistema de justiça criminal, já que terão que trabalhar de acordo com modelos de legalidade e eficiência.

Por fim, como sabemos a audiência de custódia por si só, apesar de ser um grande avanço e atuar de forma decisiva na contenção das prisões, não é a solução por excelência para acabar com os elevados índices da massa carcerária, pois este problema é sobretudo uma questão social, a onda de criminalidade está atrelada as desigualdades existentes geradas por um Estado omissor. O que realmente é capaz de exterminar os problemas tais problemas, é o investimento em políticas públicas, educação e saúde.

4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO AO PROCEDIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 213/15 DO CNJ

A prisão em flagrante tem início com a captura do indivíduo que praticou uma infração penal, nesse momento, é indispensável saber as qualidades do agente, assim como a natureza do crime praticado. Ademais, esse momento inicial do flagrante pode ser desempenhado tanto por policiais, em seu estrito cumprimento do dever legal (flagrante obrigatório), quanto por qualquer pessoa do povo, em pleno exercício regular do direito (flagrante facultativo).

Cabe ao policial responsável pelo flagrante apenas efetuar a detenção e, em seguida, a condução do indivíduo para a delegacia, não podendo, jamais, interrogar, intimidar ou pressionar o preso, com escopo de obter uma confissão ou informações privilegiadas do fato. Por outro lado, é permitido ao agente da lei, fazer diligências fundamentais para o esclarecimento do cenário do crime e buscar fontes iniciais de provas com a identificação de testemunhas e vítimas.

É importante destacar que, quando se tratar de contravenção penal ou crime em que a pena máxima não exceda dois anos, também denominado de crime de menor potencial ofensivo, não dar-se-á prisão em flagrante, assim como não haverá abertura de inquérito policial, embora haja exceções, como por exemplo, os casos de violência doméstica contra a mulher, dentre outros casos expressos em lei.

No mais, dando continuidade à sequência cronológica do flagrante, após a captura, teremos a condução coercitiva do indivíduo até a Delegacia de Polícia, local onde a autoridade competente ouvirá o depoimento do preso, condutor e das testemunhas, para a elaboração de uma peça escrita chamada de auto de prisão em flagrante, que será encaminhada para autoridade judicial.

Na ocasião em que o juiz tiver ciência do flagrante por meio do auto, dará início ao prazo máximo de 24 horas para a ocorrência da audiência de custódia. É válido enfatizar que esse lapso temporal estabelecido pela resolução 213/15 do CNJ, não se inicia com o flagrante em si, mas somente a partir da sua comunicação.

Na abertura da aludida audiência, o juiz, primordialmente irá comunicar ao preso o que é a audiência de custódia e o que será debatido. Questionar sobre o tratamento recebido no período desde o flagrante até a ocorrência da audiência, perguntando, ainda se houve maus tratos e tortura. Se o juiz concluir que houve maus tratos e tortura, adotará medidas cabíveis, conforme a resolução 213/15 do CNJ, Protocolo II, tais como: ordenar que seja feito o exame de corpo de delito; estabelecer, de ofício, medidas protetivas; encaminhar cópias das declarações do preso para o Ministério Público e Corregedoria; garantir atendimento à saúde de forma rápida, entre outros.

No ato de condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial, a referida resolução vislumbra uma forma de resguardar a integridade física e psicológica do prevenir a prática de tortura no momento da prisão, pois a pessoa presa em flagrante será ouvida por autoridade judicial para que esta indague e compreenda as circunstâncias em que sua prisão aconteceu.

Podemos perceber o respeito ao princípio da presunção da inocência no artigo 8º, inciso II da referida resolução, quando o magistrado se certifica de que o indivíduo preso não está algemado. Dessa forma, só é permitida a utilização desse instrumento em casos de resistência, possibilidade de fuga ou perigo a integridade física do preso ou de outrem. A resolução ainda aduz que a utilização de algemas é excepcional e, por isso, deve ser fundamentada por escrito.

O princípio da presunção de inocência, além de ser basilar para o Estado de Direito, é uma garantia processual penal, que tem por objetivo proteger a liberdade individual, mostrando

a indispensável obrigação que o Estado tem de provar a culpabilidade do sujeito, que de acordo com a Constituição Federal é presumidamente inocente.

Dando continuidade à análise da audiência de custódia, é necessário esclarecer que o juiz vai se limitar apenas a detectar possíveis ilegalidades cometidas por agente policiais a serviço do estado contra o indivíduo custodiado, no ato da prisão em flagrante. Além do juiz, tanto o Ministério Público quanto a Defesa, são impedidos de fazer perguntas relacionadas ao objeto do auto de prisão em flagrante, ou seja, também não podem tocar no mérito. É válido salientar que o magistrado responsável por dirigir a audiência de custódia é um plantonista, específico para tal procedimento, não é o juiz natural do caso.

É de suma importância salientar que, o fato do preso ter o direito de se pronunciar acerca da sua prisão durante oitiva, não se confunde com contraditório e da ampla defesa, já que estes são princípios processuais enquanto a audiência de apresentação ocorre em fase anterior. Logo, se tais princípios não incidem sobre o inquérito policial, também não recaem sobre o objeto deste artigo.

Paiva (2015, p.90) faz a seguinte colocação sobre as declarações do preso na audiência de custódia:

O depoimento do conduzido colhido na audiência de custódia não pode ser usado contra ele durante a fase judicial, o que me leva a defender é que o ideal é que o resultado da audiência não seja apenas encartado em autos apartados, mas sim que se proíba a sua juntada nos autos do processo principal.

No artigo 8º, parágrafo 1º da resolução, encontramos as providências que o juiz poderá tomar no final da oitiva, o magistrado pode averiguar se o flagrante pode ser relaxado, em caso do reconhecimento de ilegalidades, poderá analisar se é necessário determinar a prisão preventiva ou se o indivíduo pode ser posto em liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares. Nessa ocasião, o juiz também poderá se informar sobre os antecedentes. Além das medidas supracitadas, presentes no artigo 310 do CPP, o juiz também poderá analisar se cabe a mediação penal no caso concreto, na tentativa de obstar a judicialização, além de tomar medidas de cunho assistencial.

Como se sabe, somente o juiz pode decretar medidas de cautela, por este motivo, em regra na fase inquisitorial não se aplica tais providências. Porém, de acordo com entendimento jurisprudencial, o magistrado pode sim determinar medidas cautelares de ofício na audiência de Custódia. Ademais, o juiz terá acesso a ficha de antecedentes criminais do sujeito, o que facilitará ainda mais a análise acerca das providências a serem tomadas, logo, o magistrado

poderá visualizar se o preso é um traficante ou um criminoso ocasional que furtou carne de um supermercado, por exemplo.

É importante saber que os órgãos deverão funcionar juntos para uma melhor efetivação da audiência de custódia, assim, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e instituições que atuam na área da justiça criminal, devem se empenhar para que o instituto funcione de fato.

Dando continuidade, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou a Resolução 29/2015, que versa sobre a elaboração de condições para a implantação da audiência de custódia no Estado. Ocorre que, posteriormente, o tribunal proferiu o Aviso 80/2015 informando que o referido procedimento não iria tratar de flagrantes cujo objeto seja violência doméstica e familiar. Em seguida, por meio de Reclamação, a Defensoria alegou que toda e qualquer pessoa presa em flagrante tem direito de comparecer o juiz na audiência de apresentação de garantias.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, consentiu uma liminar no sentido de decretar o cumprimento do procedimento de apresentação do preso perante o juiz na audiência de custódia, para os crimes da Lei Maria da Penha, com o fundamento de que a resolução nº 213 do CNJ não faz alusão a nenhuma exceção relacionada a natureza ou modalidade de crime, por isso, a referida audiência deve ser realizada para qualquer tipo de prisão em flagrante.

As audiências de custódia duram em média 15 minutos e durante esse curto espaço de tempo, princípios constitucionais fundamentais são respeitados, além disso, propicia a celeridade ao acesso à justiça, possibilita o reconhecimento de possíveis relaxamentos de prisão, a identificação de alguma excludente de ilicitude, o cabimento de alguma medida cautelar e a real necessidade da prisão.

O projeto de lei 554/2011, que trata da audiência de Custódia, já foi aprovado pelo Senado Federal e em dezembro de 2016 foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão. Tal projeto visa a edição do artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal para que essa garantia seja abrangida.

5 AUDIÊNCIA CUSTÓDIA: RELEVÂNCIAS, CRÍTICAS E CARÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito jurídico, a vantagem mais basilar dessa medida foi a necessária adaptação do processo penal brasileiro ao Tratado Internacional de Direitos Humanos, fazendo com que o

Brasil respeite os acordos firmados no panorama externo, assim como os princípios estabelecidos pela Carta Magna, em especial, a dignidade da pessoa humana. Além disso, a audiência de custódia promove a convalidação jurídica da prisão em flagrante delito.

Trata-se de uma medida de extrema relevância social, pois com sua prática ocorre uma inibição dos maus tratos praticados pela polícia contra os presos em flagrante, o juiz vai perguntar ao autuado se ele sofreu algum tipo de violência por parte dos policiais, além de poder identificar vestígios de tortura e, principalmente, verificar se foi realizado o exame de corpo de delito. Dessa forma, verificamos uma proteção à integridade física da pessoa humana. E para o preso deliberar sobre este assunto sem nenhuma intimidação, o parágrafo único do artigo 4º da resolução 213/2015 do CNJ, proíbe o comparecimento dos policiais responsáveis pelo flagrante ou pela investigação na referida audiência preliminar.

Outro grande destaque social, é que tal medida cessa as prisões por engano ou desnecessárias, uma vez que nesse mundo de aparências em que vivemos, a discriminação e o preconceito viraram juízes. A sociedade cria padrões “corretos e ideais”, o que estiver fora, certamente será alvo de discriminação, tanto é que, o fato do sujeito possuir tatuagem, a forma de se vestir, a cor da pele ou a condição social, são suficientes para determinar se o indivíduo possui um “perfil criminoso”. Com a audiência de custódia, o juiz, vai ter a oportunidade de identificar possíveis falhas policiais e analisar se vai ser mesmo necessário inseri-lo no cárcere.

A respeito disso, o Professor Luiz Flávio Gomes (2014) tem o seguinte posicionamento:

Parcelas das entidades policiais, do Ministério Público e da própria Justiça estão criticando a medida. Almas errantes impregnadas de inquisição e de tribalismo. Francisco (nome fictício) estava no sofá quando a polícia quebrou o portão e invadiu a sua casa gritando, com armas em punho; o coletor de lixo não reagiu nem para dizer que era trabalhador de carteira assinada; uma pessoa foi sequestrada; depois de liberada disse que o sequestrador tinha uma tatuagem no braço; a polícia olhou seus arquivos e logo chegou ao Francisco, que ficou preso durante dois meses, por ser reconhecido pelos policiais pela tatuagem; a vítima, quando o viu, descartou prontamente sua participação no crime; Francisco foi liberado (sem nenhuma indenização) e perdeu o emprego. Uma vida, uma família e um emprego foram destruídos. Tirania policial e estatal. Milhares de prisões acontecem assim diária e anualmente. A audiência de custódia pode ser um corretivo para esses abusos.

Um exemplo claro de falha policial é o caso do vendedor e ator Vinicius Romão⁵ que, em 2014 foi confundido com um assaltante e, preso em flagrante. Devido à repercussão na mídia, mobilização de amigos e familiares, o erro não demorou a ser reconhecido e o ator passou

⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/ator-presos-por-engano-e-solto-no-rj-depois-de-passar-16-dias-na-cadeia.html>> Acesso em: 02 Out. 2017.

16 dias no Cárcere. A mesma sorte não teve o porteiro Paulo Antônio⁶, que foi confundido com um estuprador, preso em 1997 e, posteriormente, condenado por um crime que não cometeu. Pedro cumpriu cinco anos de regime fechado e só foi considerado inocente no ano de 2013.

Como consequência dessa análise mais rebuscada dos flagrantes, ocorre uma diminuição no número de indivíduos levados para as penitenciárias, isto é, a demanda de presos provisórios tende a diminuir. Trata-se de uma grande solução para o término da crise carcerária em que o Brasil se encontra, gerada, principalmente, pela superlotação.

A audiência de apresentação das garantias torna o procedimento mais humanizado, haja vista que demonstra uma preocupação maior com a pessoa, haja vista que por meio do juiz, o Estado passa a ter conhecimento da situação daquele indivíduo desde o flagrante, permitindo uma melhor averiguação e, conseqüentemente, um desfecho mais justo.

O projeto de lei 554/2011, também contempla previsões que indicam as formas de colaboração do Conselho Nacional de Justiça em prol da efetivação da audiência de apresentação das garantias nos Estados, podemos citar: a estruturação de centrais de alternativas penais, sedes de monitoramento eletrônico, centrais de mediação penal e responsáveis pela assistência social. Tais possibilidades, farão contraste com a prisão preventiva e caberá ao juiz escolher.

Além disso, o CNJ sugere que os magistrados e servidores dos Tribunais Estaduais se submetam a capacitação, buscando atingir uma melhor atuação. Prevê também o controle diário dos resultados, com o escopo de conduzir o fluxo criminal local e as melhorias da implementação. Para o Estado adotar tais técnicas é necessário que se faça acordo.

Conforme já mencionado anteriormente, o projeto de lei é recente e ainda está sendo alvo de diversas discussões, opiniões contrárias, há quem alegue, inclusive, sua inconstitucionalidade. Para um conhecimento mais aprofundado, é de fundamental importância conhecer o outro lado da moeda, por isso, a seguir serão demonstradas algumas críticas à audiência de custódia.

Logo após a implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra tal procedimento, alegando que a competência para legislar sobre matérias processuais é da União, por intermédio do Congresso Nacional, por isso, essa medida só poderia ter sido criada por lei federal. Além do vício de iniciativa, alegou também que houve desobediência à

⁶ Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/tomei-remedio-para-nao-enlouquecer-diz-porteiro-confundido-com-estuprador-27072014>> Acesso em 02 Out. 2017.

separação dos poderes, já que os delegados estão subordinados ao Executivo e o Judiciário não pode criar normas que versem sobre suas atribuições e competências, como ocorreu com a implantação de tal medida.

O Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente, por maioria de votos, a referida ADI 5.240 ⁷, segundo o Ministro Luiz Fux, a adoção da medida não exerceu intervenção nas competências dos Poderes Executivo e Legislativo, tampouco regulou regras de Direito, apenas acarretou atos de pura gestão no Tribunal. Em suma, os ministros do STF chegaram à conclusão de que a medida somente tratou de normas já previstas, não havendo, assim, inovação.

Como sabemos, dentro do sistema processual penal brasileiro, o delegado de polícia é uma importante figura da fase de persecução, a quem o indivíduo preso deve ser exibido para a elaboração do auto de prisão em flagrante e demais deliberações relacionadas, conforme o artigo 304 do Código de Processo Penal. É justamente pela indiscutível importância deste momento, que o artigo 3º da Lei 12.830/13 estabelece que o cargo para delegado, deverá ser ocupado por bacharéis em Direito, já que cabe a ele a tarefa de fazer a primeira tipificação do crime, incluir qualificadoras, arbitrar fiança ou não, de acordo com a situação fática.

Pois bem, partindo desse pressuposto, alguns criticam a resolução alegando que, se o delegado de polícia é uma autoridade competente para realizar uma primeira análise do crime, seria supérflua a apresentação do preso ao juiz dentro do prazo de 24 horas. Logo, acreditam que a audiência de custódia não é compatível com a legislação brasileira, tendo em vista que o delegado é quem dá a decisão inicial e assegura direitos fundamentais do preso.

Ao defender a audiência de custódia, automaticamente, se admite que o delegado não possui as funções típicas de um juiz e, de fato, não há como comparar, o juiz é a pessoa escolhida pelo Estado para solucionar conflitos por meio de suas decisões, impor medidas, exigir o cumprimento destas, promover a justiça e priorizar o bem da sociedade tanto dentro quanto fora dos autos processuais.

Ademais, comumente nos deparamos com o seguinte argumento contrário à audiência de custódia: a polícia efetua a prisão do sujeito para, em seguida, a justiça conceder a liberdade. Este argumento encontra-se desprovido de qualquer veracidade, tendo em vista que a audiência de custódia não livra o indivíduo da condenação, apenas evita prisões desnecessárias. Para isso, o juiz, pessoalmente durante a audiência, analisa vários critérios, tais como, os antecedentes criminais, o fato do indivíduo representar perigo à sociedade ou a alguém em específico.

⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adi-audiencia-custodia.pdf>> Acesso em: 10 Out. 2017.

Também nos deparamos, com o argumento errôneo de que, se o preso afirmar ao juiz que foi agredido pela polícia, será, prontamente solto. Tal pensamento não procede, pois se o juiz entender que há fundamento para manter a prisão, o indivíduo permanece preso e, em relação ao relato de tortura, ou violência por parte dos policiais, o juiz, primeiramente verifica se foi realizado o exame de corpo de delito, se não houver, determina que o faça, no mais, a Corregedoria de Justiça e os demais órgãos competentes serão acionados, independente da pessoa ir presa ou não.

É importante frisar que a audiência de custódia não tem o poder de absolver ou condenar alguém, apenas define se o preso em flagrante poderá ou não responder o processo criminal em liberdade. Afinal, não se discute questões de mérito, apenas de fato.

Ao analisar o caput e o parágrafo único do artigo 306 do Código de Processo Penal, compreendemos que o juiz deve ser, de imediato, comunicado da prisão de qualquer indivíduo, assim como a ele deve ser enviado o auto da prisão em flagrante. Essas informações não são capazes de satisfazer o conteúdo da audiência de custódia, restando nítida a insuficiência do regramento jurídico brasileiro.

Ora, a própria Corte Internacional de Direitos Humanos tem proferido decisões no sentido de que o simples conhecimento por parte do juiz de um indivíduo detido não suprir essa garantia, visto que o preso deve aparecer pessoalmente e fornecer seu depoimento diante do juiz ou autoridade competente. Nesse sentido, o juiz deve ouvir pessoalmente as alegações do detido, e ao final, decidir pelo cárcere ou liberdade do preso.

Perante o exposto, é fácil perceber que o conteúdo expresso no artigo 306 é insuficiente, pois o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida, não abrange a garantia prevista no CADH, visto que o preso deve comparecer pessoalmente e dar suas declarações ao juiz. Dessa forma, é imprescindível a adequação do Código de Processo Penal a essa nova realidade.

Mister salientar, a audiência de custódia é um processo civilizatório de inevitável aplicação, afinal, o Brasil já pôs em vigor o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, então não se pode criar barreiras e empecilhos para uma medida que dignifica a pessoa humana e protege a liberdade.

Sem dúvidas, a prisão é uma ferramenta bastante necessária para o controle social e a proteção da integridade de outros indivíduos, mas não se pode cometer excessos e abusos, pois de acordo com a Constituição Federal, a liberdade deve ser a regra e a prisão deve ser vista como uma exceção, por isso, antes de retirar um indivíduo do convívio social, deve haver uma rigorosa fiscalização do caso pelo Judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi e explanado, podemos concluir que a banalização das prisões cautelares exercem uma grande interferência no excesso de aprisionamento existente no Brasil, além de afrontar os direitos humanos. É correto afirmar que o Estado tem autorização para intervir quando o indivíduo comete um delito, inclusive, retirando sua liberdade, mas nunca poderá retirar sua dignidade.

É nítida a falsa impressão de justiça e eficiência que nosso sistema penal transmite para a população quando alguém é retirado da sociedade e posto no cárcere, sem levar em consideração que a prisão da maneira que se manifesta atualmente, só reproduz violência, disparidade e redução dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o projeto da audiência de custódia implantado no Brasil, colabora para harmonizar o processo penal com o Pacto de San José da Costa Rica, objetivando recuperar a característica humanitária da jurisdição. A referida medida vem demonstrando cada vez mais o seu papel essencial na batalha contra a cultura do encarceramento, que se propagou por todo o judiciário nas últimas décadas.

Ademais, constatou-se que a efetivação desse projeto de lei nº 554/2011, se iniciou no momento certo, considerando-se a gravidade dos problemas que envolvem o sistema prisional brasileiro. O fato é que, as penitenciárias não comportam mais o elevado número de presos que poderiam estar cumprindo pelo seu erro por meio de medidas cautelares asseguradas pela própria legislação. Restou-se comprovado que o sistema carcerário brasileiro, no estado em que se encontra, só o deturpa o ideal de ressocialização que se espera, pois, o sujeito retorna à sociedade ainda mais corrompido, carregando o estigma e sequelas de uma experiência frustrante e sem êxito.

Indubitavelmente, a mencionada medida reduz a incidência de maus tratos e torturas deferidos por policiais contra o preso em flagrante delito, haja vista que este, brevemente, será visualizado pelo magistrado, em uma audiência cujo objetivo primordial é assegurar a legalidade do flagrante e averiguar, prevenir e reprimir a ocorrência de abusos. Prioriza-se zelar pela integridade física dos presos.

O procedimento previsto na resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça exerce um controle direto das prisões preventivas, cobrando uma atenção maior do Judiciário na hora

de privar alguém de sua liberdade. Essa ideia de contenção trazida pela audiência de custódia não pode ser encarada como uma limitação do poder de punir, pois tal medida não promove a impunidade, apenas luta pela obediência das previsões constitucionais, processuais e convencionais.

É preciso que haja uma modificação cultural dentro dos nossos Tribunais, em prol de um processo mais eficiente e humanitário. Em vez dos nossos operadores do direito optarem pelo excesso carcerário, devem encarar o preso em flagrante como sujeito de direitos que merece ter as circunstâncias do seu flagrante analisadas pelo juiz, em um prazo de 24 horas, conforme estabelece o Pacto de San José da Costa Rica. Não se trata de um compadecimento ou assistencialismo do Judiciário, mas sim da efetivação de um importante direito do preso já existente.

Resta clara a necessidade de adoção de uma nova postura por parte de todos os sujeitos envolvidos, assim, os magistrados, promotores, defensores e delegados, deverão se dedicar em prol do pleno exercício da referida resolução e, mais que isso, devem deixar a ideia de que somente a prisão preventiva é capaz de manter a ordem no processo.

Nesse sentido, a audiência de Custódia contempla as imposições de um processo penal íntegro e democrático, possibilitando uma contenção judicial e operativa das prisões ilegais. É por meio desse procedimento que o flagrante é revisado, podendo assim, evitar injustiças e prisões por engano ou desnecessárias.

Foi comprovado, por meios de dados estatísticos apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que o implemento das audiências de custódia vem se revelando um eficaz instrumento de moderação da aplicação da prisão preventiva. Por isso, não

A insuficiência normativa da audiência de custódia gera insegurança jurídica, pois só a resolução nº 213 do CNJ não é suficiente para regulamentar esse direito. Assim sendo, o nosso Código de Processo Penal, mais precisamente o §1º do artigo 306, carece de imediata modificação e adequação a essa realidade, tendo em vista que o projeto já surte efeitos por todo o Brasil, é imprescindível que se proporcione, tanto no campo do Judiciário quanto no Legislativo, a mais ampla efetivação da referida medida.

Portanto, o que precisa ser feito agora é regulamentar, o Estado tem que propiciar estrutura para a prática dessas audiências, pois assuntos que envolvam a vida humana e a liberdade de alguém que esteja preso, merecem urgência e prioridade. A audiência de custódia é um grande avanço para a liberdade e a civilização.

7 REFERÊNCIAS

ANÁLISE JURÍDICA. **Audiência de Custódia e a Proteção dos Princípios**

Constitucionais. Disponível em: <<http://analisejuridica.com.br/audiencia-de-custodia-e-protecao-dos-principios-constitucionais/>>. Acesso em: 11 Nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 Ago. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 09 Ago. 2017.

BRASIL ESCOLA. **A história e as ideias do Direito Penal.** Disponível em:

<<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-as-ideias-direito-penal.htm>>. Acesso em: 10 Ago. 2017.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **As 6 fases da prisão em flagrante.** Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/>>. Acesso em: 04 Out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Audiência de Custódia.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 12 Ago. 2016.

_____. **Resolução Nº 213 de 15/12/2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 15 Out. 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Audiência de custódia também vale para Lei Maria da Penha,**

decide ministro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-24/audiencia-custodia-tambem-vale-crimes-lei-maria-penha>>. Acesso em: 25 Set. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Desafios para**

implementação da audiência de custódia são tema de evento de capacitação. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/23534>>. Acesso em: 02 Nov. 2017.

DIZER DIREITO. **Audiência de Custódia.** Disponível em:

<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/audiencia-de-custodia.html>>. Acesso em: 10 Set. 2016.

EL PAÍS. **A bomba-relógio da população carcerária no Brasil.** Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html>. Acesso em: 18 Nov. 2017.

EMPÓRIO DO DIREITO. **Em caso de indícios de tortura na audiência, sabe o que deve**

fazer o Juiz. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/tag/o-que-o-juiz-deve-fazer-em-caso-de-tortura/>>. Acesso em: 16 Out. 2017.

ESTADÃO. **Os reflexos da aplicação da audiência de custódia como garantia constitucional.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/os-reflexos-da-aplicacao-da-audiencia-de-custodia-como-garantia-constitucional/>>. Acesso em: 02 Nov. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 106

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Audiência de custódia e a resistência das almas inquisitoriais.** Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/168950071/audiencia-de-custodia-e-a-resistencia-das-almas-inquisitoriais>>. Acesso em: 22 Set. 2016

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos.** 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 33.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR, Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz.** Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em: 17 Ago. 2016.

MEU SITE JURÍDICO. STF: **Audiências de custódia e Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/09/23/stf-audiencias-de-custodia-e-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado:** 16ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Forense, 2017, p.773.

_____. **Prisão e Liberdade:** De acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro.** 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

REVISTA GALILEU. **Prendemos muito e prendemos mal: o problema das prisões no Brasil.** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/01/prendemos-muito-e-prendemos-mal-o-problema-das-prisoas-no-brasil.html>>. Acesso em: 05 Out. 2017.

SENADO NOTÍCIAS. **Plenário aprova regulamentação de audiência de custódia.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/13/plenario-aprova-regulamentacao-de-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 04 Set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência de custódia é esforço contra violação de direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308817>>. Acesso em: 03 Set. 2016.